

CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL: ATUAÇÃO DO COAF NA PREVENÇÃO E COMBATE

Halana Carla de Oliveira Campos Borges¹

Bruno Pereira Malta²

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar acerca do crime de lavagem de dinheiro, suas peculiaridades e suas fases na execução. Este tema apresenta-se cada vez mais exposto na sociedade, considerando os aperfeiçoamentos nos métodos de combate a este crime organizado, ademais, busca-se expor em relação a um dos órgãos de prevenção existentes no Brasil, bem como a forma de atuação deste, analisando algumas das estratégias adotadas por este órgão para enfrentamento de tal delito. Para isto, utilizou-se um método dedutivo, respaldado em análise documental e bibliográfica. Inicialmente introduziu-se o tema com a conceituação ampla da lavagem de dinheiro e qual questão relevante surgiu diante deste tema, tal como as hipóteses levantadas. Aborda-se também os aspectos históricos de modo superficial acerca deste crime e suas fases, apontando posteriormente o órgão também estudado neste artigo, o COAF, suas especificações, sua grande importância na atuação da prevenção e combate do crime em estudo. Por fim, apresentando os objetivos deste artigo e os métodos que foram utilizados para a conclusão deste.

Palavras Chaves: Capitais. Lavagem. Corrupção. Crime.

¹ Orientanda - Graduanda em Direito pela Universidade de Rio Verde - Campus Caiapônia, GO.

² Orientador - Professor Orientador Bruno Pereira Malta - Docente da Universidade de Rio Verde - Campus Caiapônia, GO.

1 INTRODUÇÃO

Os critérios utilizados para a presente pesquisa serão direcionados pela hermenêutica e aplicação das Leis nº 9613/98 e 12683/12. Nos últimos anos tem sido exposto à atuação de diversos órgãos no combate à lavagem de dinheiro, crime este considerado parasitário, ou seja, um delito que não possui existência autônoma, depende de outro delito antecedente. Inclusive, deve-se destacar que este crime geralmente envolve mais de um Estado soberano, considerando também que as inovações tecnológicas de comunicação e transferência de dados vão tornando cada vez mais complexo o deslinde deste crime.

Assim, com o advento de novos métodos e possibilidades resta mais árduo o trabalho de apuração das autoridades competentes, sendo que como dito pode envolver mais de uma jurisdição. Diante disso, foi necessário a criação de métodos, ou melhor, órgãos que auxiliassem no combate a este crime. Dentre estes órgãos destaca-se atuação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que tem como atribuições, de acordo com o artigo 14, da Lei 9613/98: Disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas. Diante disso, delimitou-se o seguinte tema: Crime de Lavagem de dinheiro no Brasil e atuação do COAF na prevenção e combate.

Mediante o atual cenário que é vivenciado no país, especificamente no âmbito político, a aquisição de dinheiro ilicitamente tornou-se uma prática constante. Assim sendo, através de estudos, o aludido trabalho tratará de averiguar acerca do delito em questão, bem como suas fases e como o mesmo é praticado no Brasil. Posto isto, qual a importância e como é a atuação para a prevenção e combate de tal crime, por parte do COAF?

Decorrente da problemática exposta, algumas hipóteses nortearam o desenvolvimento da pesquisa aqui proposta. Sendo elas: A) O COAF possui mecanismos para investigação do crime de lavagem de capital, conseguindo atuar de maneira coercitiva, com o intuito de coibir tal conduta; B) No Brasil, os métodos de prevenção e combate ao crime organizado são de caráter fiscalizatório e repressivo, especificamente ao crime de lavagem de capital, os quais são desempenhados por intermédio do COAF, mediante procedimentos técnicos que constatarem a possível ilicitude da origem de bens e também a identificação de movimentações de contas bancárias suspeitas, nas quais os rendimentos são incompatíveis com as aplicações financeiras; C) O crime de lavagem de capital se refere a um crime derivado, para que o mesmo ocorra, primeiramente é necessário

que haja um crime anterior, e que os proveitos destes sejam “lavados”, ou seja, investidos em uma atuação ou negócio legal. A identificação pelo COAF das operações suspeitas ocorre somente preventivamente, ou seja antes do momento da lavagem . D) O COAF detém autonomia para investigar as fases da lavagem de dinheiro e as estratégias utilizadas pelos infratores.

Se as instituições financeiras do país se comprometessem com as investigações dos órgãos competentes, contribuiriam positivamente para o combate do crime de lavagem de dinheiro, inclusive reduzindo sua ocorrência.

A razão que justifica a referida pesquisa, concentra-se no fato de explorar sobre os mecanismos que são empregados pelo COAF, a fim de prevenir e combater o crime de lavagem de dinheiro no Brasil. O trabalho do COAF frente ao enfrentamento do crime de lavagem de dinheiro, se dá por meio de estratégias imprescindíveis, como a produção dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIF), os quais são encaminhados às autoridades competentes, para que sejam apurados sobre os indícios de ilicitude.

Assim, verifica-se a importância do trabalho desempenhado por tal órgão, bem como decorre o crime lavagem de dinheiro. Observa-se a relevância de explorar acerca das fases da infração supra mencionada, estas que se dividem em três etapas importantes, para melhor compreensão da lavagem de dinheiro, sendo a colocação, ocultação e integração.

Nesse sentido, pode-se vislumbrar a magnitude da pesquisa proposta, contribuindo para aperfeiçoamento jurídico de acadêmicos da área, operadores do direito, visto que também a sociedade de maneira geral, sendo que tenciona sobre como o órgão responsável pela prevenção e combate ao crime de lavagem de capital colabora nesse aspecto, assim como a melhor compreensão das etapas do delito no Brasil.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO

A criminalização da conduta de lavagem de dinheiro teve sua gênese na Itália, em 1978, posteriormente, no mesmo segmento, os Estados Unidos desenvolveu a mesma conduta de criminalização. Em Portugal, tal conduta era denominada de “branqueamento de capitais”. Assim, a expressão “lavagem de dinheiro” já era utilizada anteriormente nos

Estados Unidos da América, justamente porque o conjunto de criminosos utilizava lavanderias para realizar o processo de “investimento” do dinheiro originado de forma ilícita.

Como isto, tem-se o Al Capone, conhecido gangster de Chicago que foi detido em 1931 por não conseguir justificar a origem de seu patrimônio que decorria de inúmeras práticas criminosas, como: agiotagem, extorsão, prostituição, contrabando de bebidas alcoólicas durante a Lei Seca, comandava casas de apostas e bordeis, com isso, obteve vantagens financeiras significantes resultantes de tais delitos. Contudo, como nesta época ainda não havia tipificação específica para este crime foi condenado por sonegação fiscal. (MAIA, 2007, p. 28).

No decorrer do tempo a lavagem de dinheiro foi se tornando cada vez mais generalizada. Em 1988, a Organização das Nações Unidas promoveu o primeiro tratado que dispunha acerca da lavagem de dinheiro: a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Em continuidade ao combate a este crime foram surgindo mais tratados e normas. Diante disso, percebe-se que, o delito em estudo, é cometido no mundo todo e com mesmo propósito, omitir a origem ilícita do dinheiro proveniente de condutas criminosas, como por exemplo: Tráfico de entorpecentes, corrupção, sequestro, prostituição chantagem, entre outros.

Vaz e Neves (2017, s. p) reiteram que:

A expressão “Lavagem de Dinheiro” originou-se nos EUA, na década de 20, pois na época, grupos mafiosos adquiriam lavanderias para ocultar o produto de seus crimes, fato atrelado ao mafioso Al Capone, que no ano de 1928 possivelmente tenha adquirido uma cadeia de lavanderias em Chicago, onde teria montado uma empresa de fachada cujo nome era “Sanitary Cleaning Shops”.

Neste contexto acabou surgindo a necessidade de um dispositivo, sendo este a Lei Federal nº 9.613/1998 que foi editada com o objetivo de tipificar e esmiuçar a conduta de lavagem de dinheiro no Brasil, utilizando-se dos diversos tratados já existentes. Logo, vejamos a conceituação específica deste crime e suas características.

2.2 CONCEITUAÇÃO DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Os termos em estudo “Lavagem de dinheiro” ou “lavagem de capitais” estão associados em ocultar a origem ilícita de dinheiro ou bens valiosos. Dias (2015, s. p) explica que:

Lavagem de dinheiro é o método pelo qual o criminoso decompõe recursos ganhos em atividades ilegais em ativos com uma procedência aparentemente legal. Essa prática na maioria das vezes envolve múltiplas transações, utilizadas para ocultar a origem dos ativos financeiros e tolerar que eles sejam empregados sem afetar os criminosos. A dissimulação, deste modo, é a base para toda operação de lavagem que inclua dinheiro derivado de um crime anterior.

Neste mesmo sentido dispõe Luiz Flávio Gomes (1998, p. 320), vejamos:

A conduta da lavagem de dinheiro está composta por um complexo de atos, uma pluralidade de comportamentos geralmente intrincados e fracionados, direcionados à conversão de valores e bens ilícitos em capitais lícitos e plenamente disponíveis por seus titulares.

Desta forma, percebe-se que o delito em estudo é proveniente de outros crimes, sendo assim, considera-se um crime parasitário, em que necessita, inicialmente da prática de outros crimes para se concretizar. Geralmente, tais condutas são conduzidas de forma oculta, com a finalidade de inserir no mercado financeiro, as vantagens obtidas ilicitamente e dissimular que são legais.

Conforme dispõe Freitas (2013) o Grupo de Ação Financeira (GAFI), ou Financial Action Task Force (FATF) conceituam lavagem de dinheiro como um processo que visa ocultar a origem criminosa dos frutos do crime. Braguês (2009), apresenta as diversas nomenclaturas do crime em estudo, em demais localidades:

Em Portugal usa-se a designação “branqueamento de capitais”; Espanha adota “blanqueo de capitales”; França “blanchiment d’argent”; Itália segue a designação “riciclaggio di denaro”; os países com língua inglesa empregam “money laundering”; Brasil e alguns países africanos de língua oficial portuguesa, após ponderação política do termo, por questões raciais, usam “lavagem de dinheiro”, o mesmo acontecendo em alguns países de língua castelhana da América de Sul que optam por “lavado de activos”. (BRAGUÊS, 2009, p. 7)

Em suma, este autor evidencia sobre as respectivas manifestações em múltiplos países, concernentes às condutas de dissimulações, mediante grupos de execuções no sistema financeiro que adquirem vantagens econômicas e bens valiosos de forma ilícita e criminosa. Diante disso, percebe-se que trata-se de um crime complexo, em que o agente

criminoso objetiva tornar aparentemente lícito os proveitos de crimes anteriores (BRAGUÊS, 2009).

2.3 TIPIFICAÇÃO PENAL E BEM JURÍDICO TUTELADO

É imprescindível apontar acerca da legislação que dispõe em relação ao tema abordado: Lei nº 9613/1998 e Lei nº 12683/2012, às referidas leis visam estabelecer tal tipificação penal ao crime de lavagem de dinheiro, tal como a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF . A lei nº 9613/98, aborda diretamente sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens; sobre as formas de prevenção quando da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei e criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF.

A citada lei pressupõe em relação a conceituação do crime de lavagem de dinheiro, expondo um rol de crimes antecedentes, os quais caracterizam o crime em estudo, como também a criação do COAF e as suas funções mediante tal delito. Sendo fundamental, destacar as principais alterações por intermédio da Lei nº 12683/2012, uma delas se refere aos incisos, do artigo 1º, da antiga lei (Lei nº 9613/1998), o qual relacionava o rol de crimes antecedentes, para se configurar crime de lavagem de capital, incisos estes que foram revogados.

Estes crimes foram abolidos da redação para que não limitasse a caracterização da lavagem de dinheiro, sendo que hoje qualquer crime ou contravenção é capaz de gerar ativos de origem ilícita e serve como antecedente para a lavagem de dinheiro. Outras modificações relevantes, encontra-se no inciso I, parágrafo 2º, do artigo 1º, que diz que incide a mesma pena, quem inserir no sistema financeiro, valores, bens e direitos decorrentes de infração penal, ademais, fundamental frisar a alteração do parágrafo 4º, em que a pena será agravada de um a dois terços, se tais crimes estabelecidos na lei, foram praticados através de organização criminosa. (BRASIL, 1998). Evidencia-se a alteração a saber, concernente a redução de pena:

Art. 1º § 5º: A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (BRASIL, 1998)

No tocante, às condutas típicas da lavagem de capital, Freitas (2013, s. p.) explica o seguinte:

Na lavagem de dinheiro os núcleos dos verbos são ocultar e dissimular. Ocultar significa encobrir, esconder. Na ocultação, o agente tem por objetivo afastar todas as evidências do crime ou a infração cometida quando do recebimento do bem ou valor, dificultando a procedência do dinheiro ou daquele bem. Para tanto, valem-se cada vez mais de técnicas sofisticadas para encobrir seus rastros, v.g., introduzindo o dinheiro no sistema financeiro através de fracionamentos, diminuição dos valores – daí a expressão *smurfing* em referência aos seres fictícios diminutos - ou seja, em pequenas quantias, para desta maneira não levantarem suspeitas.

Então, nota-se que cada vez mais, estão sendo incorporadas técnicas aprimoradas, com o escopo de ocultar o máximo os vestígios, distanciando todos os indícios. Uma vez que, praticando o denominado “*smurfing*”, que se reporta a inserção de valores no sistema financeiro de maneira fracionada, para que assim, não chame atenção das autoridades competentes.

No que concerne ao bem jurídico protegido da mencionada lei, existe uma controvérsia, evidencia-se os de maiores relevâncias no âmbito jurídico: Ordem financeira, administração da justiça e segurança interna.

Referente a ordem financeira tem-se o que Castro dispõe (2015, s. p):

Ordem financeira é o conjunto de normas ou de instituições jurídicas que possibilitam o pleno e regular funcionamento do sistema financeiro nacional, regulando os limites de atuação do Estado e da iniciativa privada frente às operações financeiras realizadas no país.

Outro bem jurídico tutelado que é levado em consideração é a Administração da Justiça, destaca também Castro (2015, s. p):

Há ainda quem afirme que o bem jurídico é a Administração da Justiça porque como a lavagem de dinheiro, os rastros que o crime antecedente praticado deixaria são apagados, prejudicando assim sobremaneira o esforço estatal em identificar e punir as condutas criminosas. Dessa forma, a lavagem de dinheiro atinge o regular funcionamento da justiça.

E por fim, tem-se a segurança interna, que trata-se da menos defendida pelos doutrinadores pois neste há mais uma presunção do que pode ocasionar o crime de lavagem de dinheiro, que refere-se ao aumento da corrupção, neste sentido, esta corrente afirma que com a lavagem os agentes políticos se tornarão cada vez mais corruptos e se preocupando ainda menos com o interesse da sociedade. Destaca-se que para Oliveira (1998, p. 117) “ o bem juridicamente protegido pela lei é a normalidade do sistema econômico-financeiro de

um país”. Mas não há posicionamento unânime de qual se adequa mais como bem jurídico deste crime, contudo, estes apresentados são os mais discutidos.

2.4 AS FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO

É notório analisar que o dinheiro que é adquirido de forma ilícita “dinheiro sujo”, tem como intuito passar por processos que disfarcem sua origem, dessa forma não comprometendo os envolvidos nestes processos e assim passar a ser considerado “limpo”. Assim, há três fases apontadas pela doutrina: colocação, ocultação e integração.

2.4.1 Colocação

Esta fase inicial é onde se irá introduzir o dinheiro ilícito no sistema financeiro, dessa maneira, dificultando a identificação da procedência criminosa. Cabe lembrar que é a fase considerada mais difícil, pois o “lavador” tem a sua proximidade na origem ilícita e também é a fase mais fácil de se identificar pelas autoridades competentes este ato criminoso.

De acordo com Aro (2013, p. 171):

Normalmente esses valores são introduzidos no sistema financeiro em pequenas quantias, que, individualmente, acabam não gerando maiores suspeitas. A essa técnica é dado o nome de “*smurfing*”. Daí porque existe uma preocupação muito grande com os registros das instituições financeiras. O Federal Reserve – FED, Banco Central americano, se preocupa, há algum tempo, em identificar o cliente de forma tal que ele não perceba que está sendo investigado.

Também é importante ressaltar que é comum o uso de alguns estabelecimentos comerciais para a lavagem de dinheiro, pode-se citar alguns exemplos como: restaurantes, bares, neste caso, a suspeita será pouca também justamente pelo uso direto do dinheiro em espécie. Enfim, percebe-se que nesta fase há inserção de bens ou produtos ou capitais que se devem ser “lavados” ou “branqueados” no sistema económico, utilizando os todos os meios ou instrumentos possíveis.

2.4.2 Ocultação

Já nesta fase ocorre a dissimulação de tais evidências é também chamada de circulação, assim, dificulta-se os procedimentos de investigações e também os rastreamentos contábeis do objeto ilícito. Esse procedimento é onde ocorre o real disfarce da origem dos valores para que toda sua ascendência não possa ser identificada. Aro (2013, p. 173) cita:

Cria-se um emaranhado de complexas transações financeiras, em sua maioria internacionais, sendo que é nesta fase que os países e as jurisdições que não cooperam com as investigações referentes à lavagem de dinheiro têm papel fundamental. É a fase mais complexa do processo e a que envolve maiores riscos de vulnerabilidade aos sistemas financeiros nacionais.

Então, nesta fase é normal e comum a movimentação de recursos, como a entrada e a saída do dinheiro em empresas, quanto mais movimentação esse dinheiro ou recurso ilícito sofrer mais difícil será a identificação de sua procedência, ressalta-se que podem ser utilizadas empresas fictícias, negócios de fachada, entre outros.

2.4.3 Integração

Nesta última etapa, é preciso observar que ela está intercalada com a anterior, o criminoso, ou criminosos irão integrar os valores ou recursos lavados em seu patrimônio. De acordo com Aro (2013, p. 173):

[...] já com aparência lícita, o capital é formalmente incorporado ao sistema econômico, geralmente por meio de investimentos no mercado mobiliário e imobiliário [...]. A integração do “dinheiro limpo” através das outras etapas faz com que este dinheiro pareça ter sido ganho de maneira lícita.

Como conclusão desta etapa é notório ver os investimentos, nos quais são aquisições de empresas e outros investimentos, assim os proveitos são utilizados livremente, sem levantarem qualquer dúvida sobre a sua antecedência.

Braguês (2009, p. 16) ainda afirma que:

Em resumo, quanto às fases do BC, pode-se dizer que quanto mais o branqueador avançar no processo de branqueamento, ou seja quantas mais fases conseguir alcançar, mais difícil será de detectar pelas autoridades que lutam contra esta prática, recuperar valores envolvidos e responsabilizar os seus autores.

Logo, apesar de ser possível a identificação da lavagem de dinheiro em todas estas fases mencionadas anteriormente, é perceptível que quanto mais inicialmente for identificado esse crime, mais fácil será o seu processo de desvendamento.

2.5 A LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL E SEUS MÉTODOS

Uma reportagem da revista veja, realizada em 2019, aponta o alto índice de lavagem de dinheiro e corrupção no Brasil:

O Brasil é o país campeão em lavagem de dinheiro no mundo, apontam os dados da 11ª edição do Relatório Global de Fraude & Risco da Kroll, empresa de gestão de riscos e investigações corporativas. A prática foi testemunhada em 23% das companhias brasileiras, número superior à média global de 16%. (CUNHA, 2019, s. p).

Trata-se de um índice alarmante e preocupante, pois sabe-se que é algo negativo em todos os aspectos para o país, primordialmente para a esfera econômica e social.

Vaz e Neves (2017, s. p) relatam que:

O Brasil há anos vem passando por polêmicas que envolvem este tipo de prática criminosa. Grandes empresários e até mesmo agentes públicos encontram-se envolvidos no crime de lavagem de dinheiro. E com o decorrer do tempo, consequentemente, houve um aumento dos números que envolvem essa prática criminosa. Ocorre que, o crime de lavagem não atinge somente a esfera econômica, pois também afeta “o bem comum”, na medida em que isso reflete e acaba por influenciar as decisões que atingem absolutamente a sociedade.

Tal afirmação mostra sobre o contexto brasileiro e o crime de lavagem de capitais, este que eram conduzidos por empresários e agentes políticos, os quais na maioria das vezes, por meio do crime de corrupção, envolvendo o dinheiro público, trazendo consequências drásticas para a sociedade, pois são valores elevados que são obtidos ilicitamente.

A lavagem de dinheiro advém de uma determinada prática de infração ocorrida anteriormente. De acordo com Behrens, Oliveira e Muhlen (2018, p. 55) “De outra banda, ressalta-se que o Direito Penal brasileiro adota o sistema de bipartição, em que a infração penal configura o gênero, que se divide em crime/delito ou contravenção penal.”

Apesar de no Brasil desde 1998 apresentar legislação específica para este crime, que é a Lei de Combate e Prevenção à Lavagem de Dinheiro que foi inovada em 2012 trazendo bastante modificações relevantes, as autoridades encontram notória dificuldade para utilizar

os seus normativos e atingir o objetivo da lei. Diante disso, houve a necessidade de mecanismos que auxiliassem a atingir este objetivo, temos então a criação do COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

2.6 O QUE VEM A SER O COAF?

É importante iniciar essa abordagem com a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, no qual foi reestruturado o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), no qual foi criado a partir da Lei nº 9.613, do ano de 3 de março de 1998. De acordo com esta lei este órgão pode atuar em todo o território nacional e está vinculado ao Banco Central do Brasil.

A lei 12.683/12 que inovou a antiga Lei de Combate e Prevenção à Lavagem de Dinheiro, apesar de excluir o rol taxativo de crimes que poderiam ensejar o branqueamento, trouxe um rol extenso de pessoas obrigadas a enviar informações a respeito de operações consideradas suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, devem informar qualquer transação que for realizada com valores acima do limite fixado pela lei.

Ademais, Vieira (2018, p. 271) “a imposição às empresas do dever de prevenir e detectar tentativas de lavagem de dinheiro, implantando medidas de gestão de riscos e de controle, assume fundamental importância na repressão do crime em análise”.

Pode-se afirmar que anteriormente ela exigia basicamente essa obrigação de pessoas jurídicas, contudo, atualmente esta obrigação também é devida de todas as pessoas físicas ou jurídicas, que atuem nestes ramos listados em seu artigo 9º, sejam estas:

- I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;
 - II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;
 - III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.
- (BRASIL, 2012)

Vieira (2018, p. 271) ainda aborda resumidamente alguns que fazem parte desta obrigação:

Atualmente, estão submetidos à supervisão do COAF os segmentos de: administradoras de cartões de crédito ou de credenciamento; bens de luxo ou de alto valor; bolsas de mercadorias; fomento comercial (factoring) e securitização de ativos; jóias, pedras e metais preciosos; promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de jogadores e artistas; remessas alternativas de recursos; serviços de assessoria, consultoria, auditoria, aconselhamento ou assistência. Sujeitam-se a tais obrigações as pessoas que desenvolvem, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, as atividades financeiras e não financeiras elencadas

Com isto, percebe-se que trata-se de um rol bem extenso para justamente auxiliar que sejam identificadas estas condutas criminosas, atuando principalmente na prevenção, destaca-se também que o não informe irá acarretar sanções previstas em lei .

2.7 ATRIBUIÇÕES E IMPORTÂNCIA DO COAF FRENTE À PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

Mas quais são as atribuições do COAF? Ele tem como atribuição receber, recolher e organizar as informações prestadas e repassá-las às autoridades de investigação criminal quando realmente fundamentadas as suspeitas. Todas as ocorrências que são consideradas suspeitas de ilicitude são imediatamente informadas a este, lembrando que essas informações são dadas a todas as pessoas listadas no tópico anterior.

Assim, é de sua competência segundo o artigo 3 da lei 13.974/2020:

I- produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro; II - promover a interlocução institucional com órgãos e entidades nacionais, estrangeiros e internacionais que tenham conexão com suas atividades. (BRASIL, 2020)

Desta forma, cabe a este receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo, procedendo com as medidas cabíveis no trato de tais informações, sua atuação tem sido bastante significativa neste combate. Vejamos, segundo relatórios promovidos pelo COAF, esta Unidade Financeira recebeu em torno de 3,1 milhões de comunicações aparentemente suspeitas. (GALDINO, 2019)

Como não abordar a importância que o COAF representou na operação Lava-jato Antonio Gustavo Rodrigues, antigo Presidente da Unidade Financeira abordou em Comissão Parlamentar de inquérito da Petrobras que este órgão já investigou, para as autoridades da Operação Lava Jato, movimentações de valores atípicos que atingiam cerca de R\$ 51,9

bilhões. Ademais, apontou que a operação Lava jato iniciou-se justamente através destes informes e investigações realizados pelo COAF. (ROMANO, 2015)

A Operação Lava Jato teve seu primórdio em 2014, é tida como o maior projeto em favor do combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história recente do Brasil, envolvendo irregularidades na Petrobras. Naquele período foram identificadas algumas organizações criminosas incluindo agentes públicos, empresários e entre outros, dessa forma, estes passaram a ser investigados perante a Justiça Federal em Curitiba. Além das demais organizações que auxiliaram nesta operação, o COAF atuou prestando informações sobre movimentações financeiras suspeitas e atípicas, o que contribuiu com o direcionamento dos trabalhos de investigação.

Diante dessas informações, não resta dúvidas quanto a importância da atuação do COAF para que possa ser identificado os crimes de lavagem de dinheiro, destaca-se que esta Unidade Financeira consegue com o auxílio das pessoas elencadas para fazer o informe, atuar nas três fases do crime, ao receber a comunicação irá analisar caso a caso se há alguma suspeita de haver.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

A pesquisa teve como objetivo geral analisar o crime de lavagem de dinheiro, bem como suas fases.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

São os objetivos específicos deste projeto de estudo:

- Analisar o conceito de lavagem de capitais;
- Evidenciar os métodos de prevenção e combate do crime de lavagem de dinheiro no Brasil;
- Identificar as ações do COAF dentro do crime de lavagem de dinheiro;

- Verificar como ocorrem as fases da lavagem de dinheiro e as estratégias do COAF para identificá-las.

4 METODOLOGIA

O método refere-se justamente ao agrupamento de atividades sistemáticas que devem ser exercidas racionalmente e com observação econômica, ademais, permite a consecução do objetivo desejado, sob condição de informações válidas e verdadeiras, obtendo assim a solução da problemática arguida. Logo, é o estudo ordenado dos percursos a serem trilhados com a meta de realização de uma pesquisa (FONSECA, 2002).

Assim, a aludida pesquisa foi realizada por meio do método de abordagem hipotético-dedutivo, no que tange aos métodos de procedimento foi empregado o monográfico, logo, a exposição de conteúdo objetivou explicar o conteúdo das alegações e solucionar problemática arguida (LAKATOS, MARCONI, 2003).

Concernente ao ponto de vista de sua natureza, se refere a pesquisa básica, em relação ao enfoque de seus objetivos, trata-se de pesquisa explicativa, da perspectiva dos procedimentos técnicos, foi empregadas pesquisa bibliográfica e documental (por analisar leis) e quanto a abordagem do problema, foi realizada pesquisa qualitativa.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Mediante ao levantamento bibliográfico realizado neste estudo, objetivou-se estudar sobre a lavagem de dinheiro, um pouco do seu histórico e suas fases, além de apresentar o COAF, Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Este órgão é notadamente importante no combate ao crime mencionado e surgiu como necessidade frente ao crescimento exacerbado deste crime. Cunha, 2019 aponta:

No quesito corrupção e propinas, 29% dos entrevistados brasileiros já presenciaram incidentes condenáveis, percentual menor somente do que índice de 33% encontrado na região da África subsaariana. Oriente Médio e Índia apresentaram um número similar ao brasileiro.

Assim, na hipótese inicial “A” é mencionado que o COAF possui mecanismos para investigação do crime de lavagem de capital, logo, pode atuar de maneira coercitiva, com o

intuito de coibir tal conduta. Convém ressaltar que referido órgão não é investigativo, vejamos o que Bottini diz a respeito:

Assim, o sistema de organização de informações no Coaf parte de comunicações feitas pelas *instituições obrigadas*, quando detectam atos *suspeitos* de lavagem de dinheiro por parte de seus clientes ou de terceiros. O órgão apenas *recebe* tais informes, não lhe sendo permitida qualquer *iniciativa* ou *protagonismo* para investigar essa ou aquela pessoa ou instituição. Tem apenas atribuição de *gerir dados de inteligência* e não de *persecução*.(BOTTINI, 2021, s. p)

Com isto, percebe-se que o referido órgão não atua diretamente na investigação, somente possui a função de colheita de dados que sejam capazes de identificar uma possível ocorrência deste crime, convém dizer que este órgão não pode requerer informações complementares, mas sim esclarecimento de dúvidas acerca de operações suspeitas. Com isto já pode refutar-se também a hipótese D, em que aponta possuir autonomia para investigar as fases da lavagem de dinheiro e as estratégias utilizadas pelos infratores, considerando o mencionado anteriormente.

Neste sentido tem-se também o Recurso Extraordinário RE 1055951 em que o próprio COAF dispõe:

O Coaf atém-se unicamente às informações recebidas. Pode eventualmente requisitar que a instituição financeira esclareça o conteúdo de algumas delas. Porém, jamais para solicitar informações outras, alheias ao escopo da comunicação em questão" (STF - RE 1055951. Relator Ministro Dias Toffoli; julgado em: 04/12/2019).

Dando continuidade, como a lavagem de dinheiro tem como finalidade principal apagar os rastros que possam demonstrar a criminalidade de uma determinada quantia de dinheiro, a fase considerada pela doutrina como mais “fácil” de se identificar as operações suspeitas é a de colocação, como apontada no decorrer deste artigo, é disposição dos proveitos ilícitos que se pretendem branquear no sistema econômico, para Braguês: “Esta é sempre a fase mais crítica para o branqueador por ser aquela em que mais facilmente os fluxos são detectados e mais próxima da origem se encontra.” (BRAGUÊS, 2009, s. p).

Trata-se sim da fase mais fácil de ser suspeita e identificada pelo COAF, contudo não é somente nesta que atuará, sendo possível sua atuação nas três fases da lavagem, e até mesmo posteriormente, refutando-se também a hipótese C, em que aponta que a hipótese A identificação pelo COAF das operações suspeitas ocorre somente preventivamente, ou seja antes do momento da lavagem.

Com isto, apontando o COAF como órgão de prevenção e combate ao crime organizado são de caráter fiscalizatório e repressivo, ao crime de lavagem de capital, mediante procedimentos técnicos que constatarem a possível ilicitude da origem de bens e também a identificação de movimentações financeiramente suspeitas, constitui como a afirmação mais adequada a realidade, sendo esta a afirmação B.

Nesse sentido, a imposição às empresas e instituições o dever de prevenir e auxílio para detectar tentativas de lavagem de dinheiro, implantando elaborando medidas de gestão e controle, tendo a obrigatoriedade de informar as operações suspeitas com urgência e as não suspeitas em periodicidade ao COAF possui grande importância na prevenção mas não se esgota aí, auxiliando também na repressão do crime em análise.

6 CONCLUSÃO

Compreende-se que a lavagem de dinheiro é um fenômeno mundial, e engloba instituições financeiras de todos os lugares, o que torna mais complexo a identificação e punição para este crime. Com isto, a legislação brasileira renovou o seu ordenamento com novas práticas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro em 2012, sendo que a lei originária surgiu em 1998.

Cabe ressaltar que esta lei também dispõe sobre o COAF, órgão brasileiro de inteligência financeira, que atua, no recebimento ou requisição de informações que auxiliam na identificação de eventuais ocorrências suspeitas de atividades ilícitas. Este órgão é de demasiada importância quanto na prevenção da ocorrência deste crime, quanto na identificação após ocorrência deste crime, justamente mediante operações financeiras suspeitas, se pautando na gestão de riscos e utilizando de tecnologias que auxiliam no processo de identificação e orientação das exigências normativas a que estão sujeitas as instituições obrigadas a informar as operações suspeitas.

Logo, este artigo objetivou apontar a definição do crime da lavagem de dinheiro e a importância do COAF na atuação contra este, não se esgotando o tema, mas sim na tentativa de esclarecer os pontos mais importantes. A atuação do COAF é regulamentada por diversos regimentos ou melhor chamados de provimentos, desta forma é necessário demasiado estudo para abordar todos os seus métodos e limites. Também é necessário ressaltar que o

crime de Lavagem de Capitais pode ser praticado por diversos agentes e diversos Estados em uma mesma operação, assim, dificultando ainda mais o seu deslinde.

MONEY LAUNDERING CRIME IN BRAZIL: COAF'S PERFORMANCE IN PREVENTION AND COMBAT

ABSTRACT

The present work aims to analyze the crime of money laundering, its peculiarities and its phases in the execution. This theme is increasingly exposed in society, considering the improvements in the methods of combating this organized crime, in addition, it seeks to expose in relation to one of the prevention bodies existing in Brazil, as well as the way it works, analyzing some of the strategies adopted by this body to face this crime, as well as the way it works, analyzing some of the strategies adopted by this body to face this crime. For this, a deductive method was used, supported by documentary and bibliographic analysis. Initially, the theme was introduced with the broad concept of money laundering and which relevant question arose before this theme, such as the hypotheses raised. It also addresses the historical aspects in a superficial way about this crime and its phases, later pointing out the body also studied in this article, COAF, its specifications, its great importance in the prevention and combat of the crime under study. Finally, presenting the objectives of this article and the methods that were used to complete this.

Keywords: Money. Washing. Corruption. Crime

REFERÊNCIAS

ARO, Rogério. Lavagem de dinheiro: Origem histórica, conceito, novas legislações e fases. *Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina - Portal Periódicos*. Santa Catarina, 2016. p. 167-177. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1467>. Acesso em: 20 fev. 2021

SILVA, Aline Simões de Lemos. TEIXEIRA, Amanda Pinheiro Machado. Alterações realizadas na lei de Lavagem de Dinheiro e suas relevâncias. *Âmbito Jurídico*, 01 fev. 2014. Não paginado. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/alteracoes-realizadas-na-lei-de-lavagem-de-dinheiro-e-suas-relevancias/>>. Acesso em: 14 out. 2020.

BRAGUÊS, José Luis. *O Processo de Branqueamento de Capitais*. 2009. 63 f. Dissertação (Pós Graduação em Gestão de fraude, Detecção, Controle, Prevenção e Ação) - Faculdade de Economia da Universidade do Porto, Portugal, 2009. Não paginado. Disponível em: <<https://www.gestaodefraude.eu/wordpress/wp-content/uploads/2009/02/wp0021.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998: Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] Presidência da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF. 03 de mar. 1998. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613compilado.htm>. Acesso em: 17 jan. 2021.

_____. Presidência da República. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012: Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. *Diário Oficial [da] Presidência da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF. 9 de jun. 2012. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm>. Acesso em: 16 jan. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1055951. Reclamante: Ministério Público Federal. Reclamado: H.C.H. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF. julgado em: 04/12/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433179/false>. Acesso em: 03 mai. 2021;

BEHRENS, Cláudia Daniela. OLIVEIRA, Marina Cassol. MUHLEN, Pauline Von. *Dos crimes de lavagem de dinheiro - Lei nº 9.613/98: Uma análise a partir da legislação vigente*. 2018. 19 f. Dissertação (Graduação em Direito) - Universidade do Vale do Taquari, Rio Grande do Sul, 2018. Não paginado. Disponível em: <<http://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/1734>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Os limites da atuação do COAF*. São Paulo: *Conjur.com*, 29 mar. 2021. Não paginado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-29/direito-defesa-limites-atuacao-coaf#_ft_ref2>. Acesso em: 03 mai. 2021

CASTRO, Tiago Cardoso de. *A lei de lavagem de capitais e o bem jurídico nela tutelado*. 2015. Artigo (Pós Graduação em Ciências Criminais) - Faculdade Baiana de Direito. Bahia, 2015. Não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39793/a-lei-de-lavagem-de-capitais-e-o-bem-juridico-nela-tutelad>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

CERVINI, Raul; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luis Flávio. *Lei de Lavagens de Capitais: comentários à Lei 9.613/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CUNHA, L. O Brasil é o líder mundial em lavagem de dinheiro. *Veja.com*, 03 out. 2019. Não paginado. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/brasil-e-o-maior-do-mundo-em-lavagem-de-dinheiro/>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

DIAS, F. P. *Lavagem de capitais: uma perspectiva da sociedade atual*. Revista *Jus Navegandi*, Teresina, PI, Mai. 2015. Não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39480/lavagem-de-capitais-uma-perspectiva-da-sociedade-atual>>. Acesso em: 19 fevereiro 2021.

ESPUNY, H. G. Lavagem de dinheiro: conceitos e características. *Revista Jus Navegandi*, Teresina, PI, Fev. 2018. Não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64376/lavagem-de-dinheiro-conceitos-e-caracteristicas>>. Acesso em: 01 novembro 2020.

FREITAS, Helmo. Nova lei de lavagem de dinheiro. *Revista Jus Navegandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, PI, 13 mar. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26878/nova-lei-de-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

FONSECA, João José Saraiva da. *Metodologia da pesquisa científica*. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GALDINO, Manoel. *A importância do COAF no combate à lavagem de dinheiro*. São Paulo, SP: Blog. Transparência. 22 nov. 2019. Não Paginado. Disponível em: <https://blog.transparencia.org.br/coluna-17-a-importancia-do-coaf-no-combate-a-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em: 28 jan. 2021.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LAKATOS, E. M; MARCONI, M. D. A. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crime; anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98*. São Paulo: Malheiros, 2007.

ROMANO, Rogério Tadeu. A lavagem de dinheiro no petrolão. *Revista Jus Navegandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, PI. 19 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40738/a-lavagem-de-dinheiro-no-petrolao>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

VAZ, S. N. P; NEVES, D. B. Lavagem de dinheiro e a teoria da cegueira deliberada no âmbito jurídico brasileiro. *Revista Jus Navegandi*. ISSN 1518-4862, Teresina, PI. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55017/lavagem-de-dinheiro-e-a-teoria-da-cegueira-deliberada-no-ambito-juridico-brasileiro/2>>. Acesso em: 10 out. 2020.

VIEIRA, Vânia Lúcia Ribeiro. A atuação do COAF na prevenção à lavagem de dinheiro à luz da Teoria da Regulação Responsiva. *Revista de Direito Setorial e Regulatório*, 11 jan. 2018. Brasília, v. 4, n. 1. p. 263-288.